



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.977 - SP (2017/0175720-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEI SILVA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO - SP308474
AGRAVADO : IPANEMA BLOCOS E LAJES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
RICHARD DEOIS - SP222383
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 187/STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como o acórdão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - A jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do CPC/73, é pacífica no sentido de que a parte recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio da juntada das guias e do comprovante de pagamento, não é possível a juntada desses documentos em momento posterior diante da ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no REsp 1600500/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 25/5/2017; e AgRg no REsp 1513076/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 2/2/2016.

III - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.977 - SP (2017/0175720-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por Ipanema Blocos e Lajes Ltda. ME em desfavor de DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando indenização em decorrência da ocupação de terreno para a construção do Rodoanel-Sul, local onde a parte autora se encontrava instalada como sublocatária.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi reformada em acórdão assim ementado:

INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - Corretamente afastada pelo MM. Juízo a alegação de ilegitimidade ativa da autora, arguida em sede de agravo retido pelo réu - Sentença de primeiro grau que julgou a ação procedente - É devida a indenização ao locatário pelos prejuízos advindos do ato expropriatório, incluindo o "fundo de comércio" - Perícia judicial que, de forma fundamentada, apurou os prejuízos derivados da perda do "fundo de comércio", deixando consignados os quesitos da autora, não contrariados por qualquer prova de ambas as partes - Juros compensatórios de 12% ao ano (Súmula 618 do STF), desde a data da imissão na posse, conforme dispõe a Súmula 69 do STJ, e juros moratórios, aplicados no percentual de 6%, com incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - Provimento parcial ao recurso do réu - Verba honorária em 5% sobre o valor da indenização, ambos atualizados, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios (no art. 27 do Decreto-lei n.º 3.365/41) - Desprovidos o agravo retido do réu e o apelo da autora - Apelo do réu parcialmente provido.

A DERSA interpôs recurso especial com fundamentado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, cujo seguimento foi obstado na origem.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual não se conheceu do recurso especial diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão, interpõe-se este agravo interno, no qual a parte agravante alega que houve o recolhimento tempestivo das custas processuais, assim argumenta que deveria ter sido intimada para suprir a comprovação do preparo, conforme prevê o art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, anexa as guias de preparo e porte de remessa dos autos, com os respectivos comprovantes de pagamento, e requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.977 - SP (2017/0175720-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como o acórdão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicado sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não há que falar em aplicação das normas processuais contidas no Código de Processo Civil de 2015, visto que o recurso especial foi interposto ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O agravo interno não merece provimento.

A jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do CPC/73, é pacífica no sentido de que a parte recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio da juntada das guias e do comprovante de pagamento, não é possível a juntada desses documentos em momento posterior diante da ocorrência da preclusão consumativa.

No caso dos autos, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento, atraindo a incidência do óbice do enunciado n. 187 da Súmula do STJ. Assim, a irregularidade no preparo torna o recurso especial deserto.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DE SUA DESERÇÃO (APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ).

1. De início, cumpre esclarecer que, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto. Precedentes.

3. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1600500/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. JUNTADA SOMENTE DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. PREPARO. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO INSTRUÍDO COM AS GUIAS DE CUSTAS E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E SEUS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 187 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMA A SER OBSERVADA PARA O EXAME DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 966.384/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 25/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SÚMULA 187/STJ.

1. O recorrente deve apresentar a guia de recolhimento devidamente preenchida conforme as orientações da resolução vigente, sob pena de deserção do recurso. O descumprimento atrai o óbice da Súmula 187 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 568.840/MG, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.10.2014; AgRg no AREsp 165.686/BA, Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 1º.9.2014; AgRg no AREsp 591.175/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 5.8.2015.

2. "É insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15.6.2015).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1513076/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0175720-6

AgInt no
AREsp 1.137.977 /
SP

Números Origem: 00041085420088260176 41085420088260176

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEI SILVA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO - SP308474

AGRAVADO : IPANEMA BLOCOS E LAJES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
RICHARD DEOIS - SP222383
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEI SILVA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO - SP308474

AGRAVADO : IPANEMA BLOCOS E LAJES LTDA
ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
RICHARD DEOIS - SP222383
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.